



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073968-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA NICOLAU DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2073968-58.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: Juliana Nicolau da Silva

Agravado/Réu: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Paula Regina Schempf Cattán

Voto nº 23073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contratos bancários – Ação de repactuação de dívidas – Indeferimento de tutela de urgência que visava à limitação dos descontos ao patamar de 30% sobre os rendimentos líquidos.

I – Inconformismo da autora. Alegada possibilidade da medida para a garantia do mínimo existencial. Improcedência da insurgência.

II – Não se verifica que os descontos em folha de pagamento superam a margem do consignado. Descontos em conta corrente bancária que, ao princípio, não sujeitos a limitação, conforme tese firmada no julgamento dos recursos repetitivos, representativos da controvérsia (Tema 1085), REsp. nº 1863973/SP, REsp. nº 1877113/SP e REsp nº 1872441/SP. Necessidade, pois, do desenvolvimento do processo para a completa elucidação da questão posta.

III – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 172/173 dos autos originários, que, em ação de repactuação de dívidas indeferiu o pedido de tutela de urgência para a limitação dos descontos dos empréstimos a 30% da renda da autora.

A autora, ora agravante, sustenta, em síntese, que ingressou com a demanda baseada na Lei do Superendividamento para limitar suas dívidas decorrentes de empréstimo e de cartão de crédito, objetivando a repactuação das dívidas e a garantia do mínimo existencial para a sua sobrevivência. Aduz que sua renda bruta é no valor de R\$ 6.099,24 e lhe sobra a quantia líquida de R\$ 1.785,01,

insuficiente para a sua subsistência. Informa que a dívida de cartão de crédito que não está sendo quitada já atinge o valor de R\$ 9.214,18. Postula a tutela recursal para a limitação dos descontos a 30% dos seus proventos.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento das custas necessárias, vez que a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

Indeferido o efeito ativo, não foi determinada a intimação da parte contrária por não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Este não é o caso dos autos, não se preenchendo devidamente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se não concedida a antecipação da tutela postulada.

Efetivamente, conquanto inegavelmente discutível a probabilidade do direito invocada, não se mostrava possível inferir, com base na documentação acostada pela agravante a imposição do pronto sobrestamento pretendido.

Conforme consignado na decisão agravada, os descontos em folha de pagamento não ultrapassam a margem consignável, além disso, quanto aos descontos em conta corrente, haveria impedimento para a imediata limitação.

Segundo entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1863973/SP (Tema 1085), ocorrido em 09/03/2022, por meio do qual se fixou a seguinte tese (que, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial repetitivo, deve ser observada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do mesmo Código):

“Diante da compreensão ora externada, que retrata a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe-se a conformação da seguinte tese jurídica:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Assim, diante do que restou reconhecido em sede de recurso repetitivo, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como ressaltado, considerado lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada

para recebimento de salários (desde que previamente autorizados pelo mutuário e pelo tempo que a autorização perdurar), no caso em apreço, em relação aos descontos em conta corrente bancária da autora-agravante, não seria possível a aplicação, desde logo, de nenhuma limitação (sob a rubrica de tutela de urgência), mesmo que com fundamento nas disposições relativas ao superendividamento do Código de Defesa do Consumidor, caso sejam aplicáveis ao caso.

Sendo assim, considerado o cenário em que proferida a decisão combatida, o que se vislumbra é, na verdade, apenas o desejo do agravante de ver prontamente satisfeita sua pretensão, compreensível, até, mas não possível de atendimento.

Diante disso, necessário se mostra o desenvolvimento do processo para a completa elucidação da questão posta, de modo que se denota inadmissível, ao menos por ora, a concessão da tutela de urgência postulada.

Destarte, a manutenção do pronunciamento impugnado é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora